

050
B688
OUT-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em 12 de Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 4051 e 1347 - Cx. Postal, 1033
MARINGÁ' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Interna

N. Mes *Outubro* do ano de 19 *69*

Boletim Informativo de Outubro de 1969.

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentário e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS -
LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB. INFORMAÇÕES OBJETIVAS.

Í N D I C E

Acórdãos Trabalhistas.....	pág. 13
Afrouxo Previdenciário.....	pág. 13
Alienação Fiduciária - Pequeno Comentário.....	pág. 05
Arrecadação nas Diversas Repartições Públicas.....	pág. 19
Aviso Prévio e Contribuição ao INPS.....	pág. 16
Cadastro de Estrangeiros.....	pág. 10
Calendário das Obrigações no Mês de Novembro.....	pág. 03
Cascas de Bananas nas Calçadas é um Crime.....	pág. 19
Cheque Visado - Pequeno Comentário.....	pág. 05
Compensação do Banco do Brasil.....	pág. 19
Correção Monetária Ativo Imobilizado - Obrigatoriedade.....	pág. 05
Eleições na sua Associação.....	pág. 02
FGTS - Correção Monetária.....	pág. 14
FGTS - Correção Monetária.....	pág. 15
FGTS - Correção Monetária.....	pág. 16
ICM - Atualização de Valores do Café - Instrução 184/69.....	pág. 06
ICM - Base Imponível em Casos de Devolução de Mercadorias Sujeitas ao Pagamento do IPI.....	pág. 07
ICM - Correção Monetária - Circular Nº 85/69 - DRI.....	pág. 06
ICM - Importantes Normas Baixadas.....	pág. 08
ICM - Ordem de Serviço Nº 9/69.....	pág. 07
ICM - Pareceres da Secretaria da Fazenda.....	pág. 09
INQUILINATO - Processo Relativo à Ação de Despejo.....	pág. 04
INPS - Contribuição da Empresa Referente ao Autônomo.....	pág. 10
INPS - Correção Monetária.....	pág. 17
INPS - Correção Monetária.....	pág. 18
IPI - Dispensa de Livros Fiscais.....	pág. 04
IR - Empreiteiro de Obras Públicas.....	pág. 11
ISS - Casos Especiais de Base de Cálculo.....	pág. 07
Novos Sócios.....	pág. 19
Relação de Admissões e Dispensas.....	pág. 12
Serviço de Proteção ao Crédito.....	pág. 20

Atendendo a prescrição do artigo 32, parágrafo 1º dos nossos estatutos, durante a primeira quinzena do mês de dezembro próximo, em data a ser fixada, realizar-se-ão as eleições para a Diretoria e Conselhos da sua Associação Comercial e Industrial de Maringá.

Conforme palavras do nosso atual presidente, Senhor Joaquim Dutra, é intenção da presente diretoria realizar essas eleições num regime bem democrático, apelando aos nossos prezados associados que organizem duas ou mais chapas concorrentes.

O registro das chapas far-se-á na Secretaria, mediante recibo, até cinco dias antes das eleições, obedecendo os seguintes requisitos:

- a - indicação dos candidatos nominalmente e a chapa deverá ser completa.
- b - da chapa deverá constar:
 - a.1 - Diretoria: um presidente; dois vices-presidentes; um 1º secretário; um 2º secretário; um 1º tesoureiro; um 2º tesoureiro e dois diretores adjuntos.
 - a.2 - para o Conselho Deliberativo deverão ser indicados nove (9) membros.
 - a.3 - para o Conselho Fiscal deverão ser indicados dois (2) membros efetivos e dois suplentes.
- c - autorização assinada pelos candidatos.

Oportunamente será marcada a data das eleições publicado-se em edital nos jornais da cidade.

ASSOCIADO !!! DEMONSTRE SEU ESPÍRITO DE CLASSE, PARTICIPANDO ATIVAMENTE DAS ELEIÇÕES DA A.C.I.M.

CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DO MÊS DE NOVEMBRO

pág. 03

Lembramos o cumprimento das obrigações abaixo, dentro do mês de novembro.

IPI - Observar tabela publicada no boletim de agosto/69.

Dia 01 - RELAÇÃO DE MENORES - Início do prazo, que vai até 31 de dezembro, para enviar ao Pôsto do Ministério do Trabalho, = uma relação em duas vias, de todos os empregados menores, = de acordo com o modelo expedido pela Portaria nº 5 de 21-01-44. (artigo 433 da C.L.T.).

Dia 05 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de outubro, para as inscrições de ordem impar.

Dia 10 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de outubro para as inscrições de ordem par.

Dia 15 - Último dia para as empresas comunicarem ao Pôsto do Ministério do Trabalho as dispensas ou admissões de empregados durante o mês de outubro.

Dia 20 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de outubro, para as inscrições de ordem impar.

Dia 25 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de novembro, para as inscrições de ordem par.

Dia 30 - INPS - Último dia para o recolhimento das importâncias descontadas das folhas de pagamento dos empregados no mês de outubro: 8%, acrescidas da contribuição patronal de 17,8%.

Dia 30 - IMPÔSTO DE RENDA - Último dia para o recolhimento do imposto de renda descontado na FONTE, dos empregados e dos rendimentos pagos a título de comissões, honorários, etc., no mês de outubro.

Dia 30 - FGTS - Último dia para os depósitos das importâncias correspondentes às remunerações pagas no mês de outubro.

Dia 30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Último dia para o recolhimento da Contribuição Sindical de empregados admitidos na empresa = durante o mês de setembro, em cuja Carteira Profissional não tenha sido anotada a Contribuição Sindical, referente ao ano de 1.969.

Dia 30 - 13º SALÁRIO - Último dia para o pagamento, como adiantamento, da metade do 13º Salário devido aos empregados. (art. = 2º da Lei 4.749 de 12-08-65).

: * * * *

VOCÊ JÁ TROUXE UM NOVO SÓCIO PARA A A.C.I.M. !!!!!!!!!!!!!

PORTARIA GB 388 de 10-10-69. D.O.U. 17-10-69

1 - Os contribuintes do Impôsto sôbre Produtos Industrializados que, durante um exercício, tenham dado saída a produtos cujo valor tributável não exceda a 375 (trezentos e setenta e cinco) vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no País ficarão dispensados, durante o exercício seguinte, da escrituração dos livros fiscais previstos na legislação daquele impôsto, quando então o seu contrôle passará a ser feito pelas notas fiscais emitidas.

1.1 - Os que se beneficiarem do disposto neste item ficarão obrigados, sob pena de glosa do crédito do tributo, a conservarem em pastas, em ordem cronológica. A disposição em Fiscalização, os documentos e papéis relativos à aquisição de matérias-primas, produtos-intermediários e material de embalagem que gerarem crédito do impôsto.

1.2 - Perderá o direito à dispensa de que trata êste item o contribuinte que venha a ser condenado por fraude sonegação ou conluio, após decisão terminada administrativamente.

1.3 - O disposto neste ato não se aplica ao estabelecimento industrial ou equiparado a fabricante dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 e nas Posições 43.02 e 43.04, da Tabela anexa ao Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1.967.

2 - Quando o valor tributável do exercício ultrapassar o limite do item anterior, o contribuinte que haja se beneficiado da dispensa de que trata êste ato ficará obrigado a reiniciar a escrituração do ^{do}comentário fiscal dentro de 15 (quinze) dias do exercício findo.

3 - A norma disciplinada neste ato passará a vigorar a partir do exercício de 1.970 e terá por base inicial o corrente exercício, para efeito de verificação mencionada no item 1.

4.- O Secretário da Receita Federal expedirá Instrução Normativa para complementação desta Portaria, especialmente no que diz respeito às cautelas necessárias ao contrôle dos contribuintes a que a mesma se refere.

* * *

INQUILINATO - PROCESSO RELATIVO À AÇÃO DE DESPEJO

Foram introduzidas modificações no rito processual relativo às ações de despejo com vigência a partir de 1º-10-69, a saber:

I - Nas locações regidas pela Lei 4.494/64, se a ação de despejo fôr proposta tendo por fundamento o pedido do prédio para residência própria ou de ascendente ou descendente, ou para demolição e edificação licenciada, ou reforma, que dêem maior capacidade de utilização, observar-se-á o seguinte:

1) - Se o inquilino, no prazo da contestação, do ^oprédio, o Juiz homologará o ^opedido de desocupação = acôrdo, por sentença, fixando prazo de 6 meses, contados da citação, para a mudança, ficando o réu obrigado ao pagamento das custas e honorários de advogado na base de 20% do valor da causa, sendo, entretanto, isento dêsse pagamento, se a desocupação se efetivar dentro do prazo concedido; se não tiver desocupado, o despejo será executado, independentemente da concessão de qualquer prazo.

2) - Se o inquilino não concordar em desocupar o prédio, e o Juiz julgar procedente a ação, será concedido prazo de 120 dias para desocupação, prazo que será reduzido para, no máximo, 30 dias, se entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de 6 meses.

3) - Será, também, de 30 dias o prazo para desocupação quando, não tendo havido acôrdo, o pedido do imóvel tenha por fundamento:

- a) falta de pagamento;
 - b) infração de obrigação legal ou contratual;
 - c) prédio alugado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho;
 - d) se o imóvel era destinado à moradia de empregado, sem pagamento de aluguel;
 - e) quando o prédio necessitar reparações urgentes, determinadas pela autoridade pública e estas não possam ser, normalmente, executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, êste recuse em consentí-las.
- 4) Havendo apelação, esta não terá efeito suspensivo.
 - 5) Foi suprimida a notificação prévia de 90 dias, para a propositura da ação.

II - Havendo contestação, a ação de despejo seguirá o rito ordinário. Quando a questão de mérito fôr, unicamente, de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o Juiz conhecerá diretamente do pedido e proferirá sentença definitiva.

(FUNDAMENTO: Dec. Lei 890, de 26-09-69 - D.O.U de 26-09-69, que deu nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei 4.494 de 25-11-64, ao art. 350 do Código de Processo Civil e revogou o § 7º do art. 11 da referida Lei 4.494/64.

* * *

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Foi dada nova redação ao artigo 66 da Lei 4.728, de 14-07-65, sobre alienação fiduciária em garantia. O legislador procurou corrigir inúmeras dificuldades surgidas na aplicação do antigo texto da Lei de Mercado de Capitais, imperfeito e omissivo. Além da alteração do já citado artigo novas normas passaram a disciplinar o instituto.

As financeiras agora dispõem de melhores condições para executar a garantia fiduciária. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá, em caso de mora ou inadimplimento, ser requerida contra o devedor ou terceiro, devendo o juiz concedê-la liminarmente (art. 3º).

Medida de grande alcance vem disposta no artigo 6º: "O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária" (Dec. Lei 911 de 10-10-1.969).

* * *

CHEQUE VISADO

O Secretário da Receita Federal baixou o Ato Declaratório ., de 29-09-69, dando fim à exigência de cheque visado como condição para pagamento de tributos federais. Diz o ato: "Considerando que a lei permite o uso de cheque bancário para pagamento de obrigação tributária; considerando a existência de dúvidas quanto à formalização de liquidação de débito para com a Fazenda Nacional: declara não ser necessária a utilização de cheque visado para pagamento de obrigação tributária."

OBRIGATORIEDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS DAS PESSOAS JURÍDICAS

Chamamos a atenção dos Srs. Associados para a obrigação anual de reavaliação do ativo immobilizado das empresas. Alguns contribuintes tem suscitado dúvida quanto à obrigatoriedade, na suposição de que teria sido revogada a lei nº 4.357, de 1964, nessa parte. O problema surgiu em razão de ter sido confundida a abolição da cobrança de imposto sobre produto de reavaliação com a própria obrigação de corrigir anualmente os valores originais dos bens integrantes do ativo immobilizado. Esta exigência, contudo, permanece em vigor. A lei dispensou, apenas, a entrega dos mapas, relativos à correção, nas repartições do Imposto de Renda, determinando a guarda dos referidos documentos para exibição ao fisco quando solicitados.

SÚMULA: Café - I.C.M., - Atualização de valores.

I

A partir do dia 17 de outubro de 1.969, até o dia 30 de novembro de 1.969, serão observados os seguintes valores; para efeito de cálculo e cobrança do I.C.M.

EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR:

Para embarque por qualquer porto: - NCR\$ 116,91, por saca:

Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina: - NCR\$ 111,73, por saca.

SAÍDAS PROMOVIDAS PELO I.B.C.

Para embarque por qualquer porto: NCR\$ 116,91, por saca:

Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina: - NCR\$ 111,73, por saca.

II

SAÍDAS PARA FORA DO ESTADO

Por venda ou transferência: - NCR\$ 105,00 por saca.

III

Os valores constantes do inciso I somente serão aplicados sobre os embarques = realizados pelas novas cambiais, adquiridas pelo Banco do Brasil S/A. e demais Bancos autorizados, a partir de 17-10-69,

Para os cafés embarcados com base nas cambiais de 1º a 16 de outubro de 1.969 - Resolução nº 476, do I.B.C., serão observados os mesmos valores constantes da Instrução = 183/69, vigentes a partir de 1º de outubro de 1.969.

IV

O valor de que trata o inciso II, não se aplica as demais saídas figurantes nos números 4, 7, e 8., do inciso III, da Instrução 150/69.

V

Observadas as normas constantes do item III, os efeitos da presente Instrução retroagem a 17-10-69, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de Outubro de 1.969.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS

CIRCULAR Nº 85/69 - DRI.

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Para a cobrança dos débitos decorrentes de não recolhimento, no prazo legal, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e respectivas penalidades de que trata o Decreto nº 13.672, de 31-12-68, deverão ser aplicados os seguintes coeficientes

ANO	TRIMESTRE	COEFICIENTE
1.969	2º	1,000
	1º	1,024

- segue -

II - Determinar que os coeficientes, acima fixados, tenham vigência no quarto = trimestre civil de 1.969. - (outubro a dezembro)

III - O valor da correção monetária será cobrado juntamente com o ICM devido, = utilizando o " CAIXA " o mesmo RPI, e contabilizando-o como:

RECEITA DIVERSAS - Eventual
06 - 16 (CÓDIGO DO D.R.I.) -
Correção Monetária.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 9/69.

A denúncia espontânea, pelo contribuinte do imposto, só será interrompida quando o mesmo for cientificado pelo funcionário do Departamento de Rendas Internas, através da notificação fiscal de que tratam o art. 1º e parágrafos afins da Lei nº 5.794/68, da irregularidade verifica concernente à falta de recolhimento do I.C.M. ou da diferença do tributo apurado em levantamento fiscal.

Curitiba, 10 de Outubro 1.969.

BASE IMPONIVEL DO I.C.M. EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO I.P.I.

1º - Versa a questão proposta sobre a integração ou não da parcela relativa ao IPI no valor da operação, quando da devolução de mercadorias para efeito de se estabelecer a base de cálculo do ICM.

2º - Entendemos que na situação levantada, ou seja, devolução de mercadorias, não se inclui no valor da operação, para se fixar a incidência do ICM, a parcela referente ao IPI.

3º - Tal entendimento prende-se ao fato de considerarmos que a finalidade principal da devolução e a de anular todos os efeitos da saída (venda) inicial, inclusive os tributários. Daí admitirmos que isso só se concretizaria, estabelecendo-se a equivalência entre a saída original e a devolução.

4º - Essa orientação, encontra subsídios na própria legislação do IPI, "ex-vi" inciso IV, do artigo, 30 e 32 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1.967. Pelos dispositivos citados faulta-se ao estabelecimento produtor o crédito do imposto inicialmente debitado, implicando indubitavelmente, num verdadeiro estorno. Como consequência irrecusável de tal assertiva, teríamos a não incorporação do IPI no valor da operação referente à devolução.

5º - Convém salientar, ainda, que o valor do IPI mencionado na nota de devolução tem simples função indicativa, para atender a condições estabelecidas, quanto ao reconhecimento do crédito pelo estabelecimento receptor.

!* *!

CASOS ESPECIAIS DE BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

Com referência a "Lista de Serviços" publicada em nosso Boletim de Setembro/69, Tecemos os seguintes comentários:

1 - Na prestação de serviços referidos nos itens 19 e 20 da Lista acima, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

2 - Regra geral, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço; entretanto, quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio contribuinte.

Quando os serviços referidos nos itens, 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma acima calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

(FUNDAMENTO: Decreto-Lei nº 834 de 8-9-69 - D.O.U. 9-9-1.969)

* * *

I.C.M. - IMPORTANTES NORMAS BAIXADAS

Pelo Dec. Lei 406, de 31-12-68, foram introduzidas modificações fundamentais nas normas básicas do I.C.M. e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Mostrou a experiência que muitos dos dispositivos, tanto referentes ao I.C.M., como relativos ao Imposto Sobre Serviços careciam ser aperfeiçoados. Em virtude dessas circunstâncias, mais uma vez o governo federal procura ajustar o sistema tributário à realidade da vida empresarial, através do Dec. Lei 834, de 8-9-69, cujos tópicos principais são

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA FILIAIS EM OUTROS ESTADOS - Até 31-12-68, vigorou uma política fiscal pela qual, em princípio, se assegurava aos Estados destinatários de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento do mesmo titular, uma arrecadação do I.C.M. de, pelo menos, 20% do valor das operações realizadas pelos estabelecimentos no seu território. Entretanto, na prática, aquelas normas revelaram-se extremamente difíceis de serem cumpridas pelos contribuintes. Em razão disso, muitos Estados instauraram procedimentos fiscais junto aos contribuintes alegando insuficiência no recolhimento do ICM.

Não obstante, o problema foi resolvido assim:

1 - Não será aplicada penalidade por diferença do I.C.M. devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remete, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino. O disposto neste item não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser devido.

2 - Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado, quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento, ou de seu início, ao Estado onde efetivamente fôr devido.

3 - As informações constantes dos itens 1 e 2, acima, aplicam-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1.967, não se restituindo, porém, as multas que, eventualmente, tenham sido pagas.

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS JUNTAMENTE COM SERVIÇOS - O I.C.M. não incide sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços constantes da "LISTA DE SERVIÇOS" de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Nota
A regra acima não é absoluta. Há casos em que o fornecimento de mercadorias comitadamente como o serviço incide o I.C.M. sobre o valor da mercadoria. Mas as exceções constam na própria lista de serviços.

CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS ETC. - É isenta de I.C.M. a saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.

VALOR DOS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NA LISTA DE SERVIÇOS NÃO SE SUJEITA AO =

I.C.M. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao I.C.M. Observe-se que dantes, o I.C.M. incidia, inclusive, sobre o valor dos serviços, quando a prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços envolvesse o fornecimento de mercadorias, mas, agora, a incidência só se refere ao valor das mercadorias.

(FUNDAMENTO : Decreto-Lei nº 834, de 08-09-69 - D.O.U. de 09-09-1.969).

* * *

PARECERES DA SECRETARIA DA FAZENDA

PROTOCOLO: C7730/69-SF.

ASSUNTO: Prestação de serviços de reparação e pintura de edifícios.

SÚMULA: "O ICM não incide nas reparações e pinturas de edificações, por se constituírem em serviços auxiliares necessários à execução de obras de construção civil".

PROTOCOLO: 30.111/69-SF

ASSUNTO: Pagamento do ICM na compra de mercadorias de não contribuintes.

SÚMULA: "O ICM, não incide quando da saída de mercadorias usada a contribuinte inscrito por conta de pessoa não qualificada como contribuinte (Art. 2º, inciso X, do Decreto nº 1.082/69)".

CONSULTA Nº 319/69

"Da dissolução de uma sociedade, sócio A, recebeu em partilha do patrimônio bens como veículos, máquinas, móveis e utensílios. Posteriormente, pretendendo vendê-lo a comerciante inscrito no ICM.

Consulta se o comerciante inscrito, está sujeito ao pagamento do ICM, quando extrair anota de compra de veículos, móveis, utensílios e máquinas".

RESPOSTA

No caso de tratar-se de mercadoria usada, adquirida de não contribuinte, o estabelecimento comprador não terá que efetuar o pagamento do ICM, face a não incidência disposto pelo art. 2º, do inciso X do decreto nº 14.082 de 31 de janeiro de 1.969.

C.C.I.C.M., em 18 de agosto de 1.969.

* * * * *

- cont. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS...

A obrigatoriedade da correção é proclamada pelo artigo 16, do Decreto-Lei nº 157, de 10-02-67, cujo texto transcrevemos abaixo, e pelo inciso 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro, do corrente ano, DOU de 8 deste mês:

"Artigo 16 - Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo immobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatoriamente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, sem qualquer ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1º de setembro de 1.966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do imposto de renda." (Decreto-Lei nº 157/64).

* * *

DECRETO-LEI Nº 959 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras providências.

Art. 1º - A empresa que, a qualquer título, remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, fica obrigada a contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) nos termos do artigo 69, § 2º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na redação dada pelo artigo 18º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1.966, e nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

§ 1º - A contribuição será igual a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente paga ou devida no ano civil, limitada, em relação a cada empresa e por trabalhador autônomo, a doze vezes o maior salário-base da categoria vigente na respectiva região, ou, na falta deste, a doze vezes o salário-mínimo regional de adulto, não prevalecendo para esse efeito o limite mensal estabelecido no item III do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2º - Sobre o valor da remuneração de que trata este artigo não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

Art. 2º - Na documentação referente à remuneração dos serviços prestados por trabalhador autônomo nos casos previstos neste decreto-lei deverão ser discriminadas as parcelas correspondentes a:

- a) serviços profissionais próprios;
- b) serviços de terceiros a ele prestados;
- c) outras despesas.

Parágrafo único. Na falta dessa discriminação, servirá de base para o cálculo da contribuição o total da remuneração.

Art. 3º - Equipara-se à empresa para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Art. 4º - Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos surgidos na execução deste Decreto-Lei.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1.969.

CADASTRO DE ESTRANGEIROS

Todos os estrangeiros residentes no país, em caráter definitivo, e os que nele exerçam ou venham a exercer profissão ou atividade remunerada, deverão preencher o "Cadastro de Estrangeiros". O Serviço de Registro de Estrangeiros anotará nele, por ocasião da substituição das carteiras modelo 19 e certidões modelo 20, o número e a data de expedição da nova carteira de identidade, autenticando cada formulário.

Os naturais dos países limítrofes que residam ou exerçam atividades remuneradas nos municípios brasileiros fronteiriços aos seus países, preenchê-lo-ão em duas vias, que serão entregues à Delegacia de Polícia a que estiverem jurisdicionados.

Os temporários especiais, os asilados políticos e os temporários portadores de carteira de identidade temporária que exercerem atividades remuneradas, preencherão o Cadastro em duas vias e remeterão a 1ª, pelo correio, à Divisão de Migração do Departamento Nacional de Mão de Obra do MTPS (Rua Pres. Antonio Carlos, 251 - GUANABARA), constituindo a 2ª e o recibo postal, o comprovante da remessa.

- cont. cadastro de estrangeiros -

São isentos do preenchimento: o turista, o passageiro em trânsito, o tripulante, o portador de passaporte diplomático ou especial, a esposa, os filhos menores, as filhas maiores e outros dependentes, quando não exercerem atividade remunerada e os seus nomes constarem do Cadastro do chefe da família.

Os formulários, após preenchidos, serão autenticados pela autoridade policial competente, e remetidos, até o dia 5 de cada mês à Divisão de Migração.

Os formulários deverão ser adquiridos nas papelarias especializadas.

(FUNDAMENTO: Port. 3.519 de 08-09-69 do MTPS. - D.O.U. 22-09-69)

* * * *

I.N.P.S. - INSCRIÇÃO DO AUTÔNOMO

Para inscrição do segurado autônomo, é necessário:

- 1 - A Qualificação Profissional do interessado, mediante comprovação de registro na respectiva Ordem ou Conselho ou na repartição competente, quando a isso obrigado; Diplomas, Certificados, Atestados etc.
- 2 - Prova de recolhimento do I.M.P. s/Serviços como profissional autônomo;
- 3 - Identificação, como a apresentação da Carteira de Identidade;
- 4 - Declaração de que não tem empregados, em modelo próprio;
- 5 - Comprovação de que exerce a atividade declarada com apresentação de recibos de impostos ou taxas; licença estadual ou municipal; alvarás de funcionamento ou localização; recibos de alugueis ou prova de propriedade do local onde exerce a atividade; certidões do I.Renda; recortes de jornais ou outras publicações; trabalhos realizados; certidão de entidade arrecadadora de direitos autorais; pagamento de anuidades, quando a entidade exigir prova de exercício de atividade; inscrição no CGC/MF; declaração de sindicatos ou associação de classe e outros;
- 6 - Início da atividade comprovado com os documentos acima ou outros que permitam fixar uma data base;
- 7 - Fornecer os dados necessários à emissão da Carteira Profissional específica as fotografias e outros documentos;

* * *

EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS - RETENÇÃO NA FONTE DE 3% SOBRE OS VALORES BRUTOS

REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 401 - DE 30-12-68:

O artigo 9º do Decreto-Lei nº 401, de 30-12-68, sujeitou, a partir de 1º de janeiro de 1.969, à alíquota de 3% do Imposto de Renda na Fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União Estados, Distrito Federal, Município e respectivas Entidades Paraestatais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Concessionários de Serviço Público.

Entretanto muitas dúvidas surgiram, e uma delas referia-se aos empreiteiros que mantinham sub-empreitadas: Poderia ou não o empreiteiro compensar do valor retido na fonte, o valor percentual correspondente às importâncias pagas ao sub-empreiteiro?

Agora, através da Portaria nº 253, baixada pelo Ministro da Fazenda, em 11-07-69, (DOU - 17-07-69) a dúvida foi dirimida, pois que o referido artigo 9º foi regulamentado e o item 8:3 da Portaria assim está redigido: "O empreiteiro de obras que tenha contratado uma ou mais sub-empreitadas poderá compensar, dos valores pagos ao sub-empreiteiro (pessoa física ou jurídica), o percentual correspondente ao imposto que lhe tenha sido descontado na fonte; também, como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos do beneficiado".

- segue -

Assim, elaboramos um modelo de declaração que deverá ser fornecida à sub-emp~~rei~~teira, no caso de a empreiteira reter sobre o valor faturado a alíquota de 3%.

Imaginemos uma empreiteira de obra pública ter faturado à Prefeitura do Municí~~pio~~pio de São Paulo, valor de NCR\$ 400.000,00, e dessa importância ter sub-emp~~reita~~do serviços no valor de NCR\$ 100.000,00. No ato do pagament~~o~~o à sub-emp~~reiteira~~ assim procederíamos:

DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE NCr\$ 3.000,00

Declaramos para os devidos fins que retivemos da firma X, CGCMF. nº..... 00.0000.000, estabelecida à Rua Y, nº 2-A, nesta Capital, nossa sub-emp~~reiteira~~ nos serviços que esta mos executando na Avenida B, para a Prefeitura do Município de São Paulo, a impor~~tância~~tância supra de NCR\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros novos), relativa a 3% (três por cento) sô~~bre~~bre a Fatura de Obras e Serviços Contratados nº 00, no valor de Ncr\$ 100.000,00 de acô~~rdo~~rdo com o item 8.3 da Fazenda, de 11 de julho de 1.969, a título de compensação parcial do va~~lor~~lor retido pela Prefeitura do Município de São Pau~~lo~~lo, sobre nossa fatura de Obras e Ser~~viços~~viços Contratados nº BV, no valor de NCr\$ 400.000,00.

A presen~~te~~te declaração é elaborada em 3 (três) vias, sendo a 1ª via será envia~~da~~da à Delegacia da Receita Federal de São Pau~~lo~~lo, dentro do prazo previsto no item 8.3.2. da Portaria citada.

São Paulo,.....de..... de 69
(assinatura sobre carimbo)

MODÉLO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL: FIRMA EMPREITEIRA

DEBITE:GRUPO: - DISPONÍVEL

Conta: - Caixa e Bancos

Sub-Contas: - Caixa

CREDITE: GRUPO: - TRANSITÓRIO

Conta: - Contas Pendentes

Sub Conta - Impôsto de Renda na Fonte Sô~~bre~~bre Faturamento.

HISTÓRICO - Valor retido da firma X, a título de compensação, de acô~~rdo~~rdo com o item 8.3 da Portaria nº 253, do Minsitro da Fazenda, de 11-07-69, e referente a 3% sô~~bre~~bre a Fatura de obras e Serviços Contratados nº 00, no valor de NCR\$100.000,00, correspondente aos serviços de sub-emp~~reitada~~ (1ª medição), na Avenida B.NCr\$ 3.000,00.

NOTA - A 3ª via da declaração deverá ser entregue até o dia 10 do mês seguinte = à operação, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo ou no local onde se procedeu a retenção.

* * *

RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DIS PENSAS

Duas Portarias do Departamento Nacional de Mão de Obra trataram, com diferença de um dia (18 e 19 de agosto) da relação mensal de admissões e dispensas; a primeira de nº77 suprimiu a terceira via, de cor azul, de modo que agora é a segunda via que fica em poder da empresa, a de cor rosa. A outra Portaria de nº 78, estabeleu que só serão recebidas as relações depois do dia 15 deste que a empresa comprove ter pago a multa de atraso que foi no artigo 10 da lei 4.923, de 23 de dezembro de 1.965;

" A falta de comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 do salário mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 e 1/6 do salário mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 ou 60 dias após o término do prazo fixado".

* * * *

Tem-se dito que o Decreto-lei 795, de 27 de agosto, alterando o de nº 710, de = 28 de julho, trouxe um "afrouxo" em matéria previdenciária, usando essa expressão que tanta se vulgarizou em assuntos salariais. Os pontos básicos da suavização foram:

- a) o abono de permanência ganhou uma segunda modalidade. Assim é que fazem jus = a 25% os que pedirem o abono de permanência aos 35 anos de serviço, conforme Decreto-lei 710; mas, a partir dos 30 anos de serviço, o abono pode ser obtido na base de = 20% do salário de benefício;
- b) as pessoas de mais de 60 anos de idade que se filiassem à previdência só te = riam direito ao pecúlio, como os aposentados é o que dizia o Decreto-lei 710. Veio então o novo Decreto-lei para dizer que isso "não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido = ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral de previdência social no máximo cinco anos depois".

De outra parte, a Portaria nº 13 do Serviço Atuarial veio trazer, em 29 de agôs = to os primeiros "fatores a aplicar aos salários de co_ntribuição anteriores aos doze últi = mos meses". Os fatores vêm acompanhados de extensa justificação que conclui por dizer:

"Com vistas ao resultado da aplicação a casos concretos, realizada pe_la Secre = taria de Seguros Sociais do INPS, verifica-se a melhoria de benefícios em diversos casos e a contenção de valores excessivos em outros, com a plena realização dos objetivos moraliza = dores da disposição legal, posto a serviço dos trabalhadores brasileiros".

* * * *

ACÓRDÃOS TRABALHISTAS

CULPA RECÍPROCA - AVISO-PRÉVIO - Não é devido o aviso-prévio nos casos de rescisão do contra = to de trabalho por culpa recíproca.

Acórdão de 06-08-69, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Proc = TST-RR - 3.410/68.

HORAS - EXTRAS - As horas-extras, habitualmente prestadas, integram a remuneração do empreg = ado para pagamento das férias, a teor do que dispõe o Prejulgado 24/67 do = T.S.T.

Acórdão 1.196m de 02-04-68, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda REgião, no Proc. TST-RR-5.563/66.

HORAS - EXTRAS - Não existindo contrato de compensação, todo o trabalho excedente de oito = horas diárias deve ser remunerado como extraordinário.

Acórdão 1.105, de 09-04-68, do Tribunal Regional do Trabalho na Segunda Região no Proc. TST-RR - 6.111/66.

EMPREGADO ESTÁVEL - Ao empregado estável, dispensado injustamente, só é lícito pleitear a = reintegração, sendo faculdade atribuída ao Juiz, verificada a incompatibilidade, convertê-la em pagamento de indenização dobrada.

Acórdão 1.301, de 29-04-68, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região = no Proc. TST-SP-6.564/66.

DESPEDIDA OBSTATIVA - A indenização dobrada é medida que se impõe, ao se despedir empregado com mais de nove anos de casa, que não praticou nenhuma falta.

Acórdão de 06-08-69, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. TST - RR - 778/69.

FÉRIAS PROPORCIONAIS - Não são devidas as férias proporcionais quando o empregado rescinde = o seu contrato de trabalho.

Acórdão de 23-05-69, da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Pro = cesso TST - RR - 123/69.

* * *

TABELA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O 4º TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.

ORDEM DE SERVIÇO

FGTS - POS Nº 09 / 69

Fixa instruções para o recolhimento de juros e correção monetária relativos a depósitos efetuados com atraso no 4º trimestre civil de 1.969.

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Curador nº 12/67, baixa as seguintes instruções:

1 - Os fatores a serem utilizados para o cálculo de juros e correção monetária sobre os depósitos em atraso, que forem efetuados no 4º trimestre civil de 1.969, são dados nas tabelas constantes do Anexos I, II, III e IV, relativas às taxas de juros de 3% e 4%.

1.1 - Para os efeitos deste item, a taxa de juros dos empregados optantes será determinada pelo tempo de permanência na empresa a contar da data da opção, nos termos do artº. 2º, parágrafo único, e artº. 18 do Regulamento do FGTS.

2 - Na efetivação dos depósitos de que trata o item anterior, deverão ser observadas as instruções contidas na POS nº 19/67.

ANEXO I À POS 09/69 - TAXA DE 3%

MÊS EM QUE O DEPOSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
FEV/67, MAR	0,865680	0,865680	0,865680
ABR, MAI, JUN.	0,745826	0,745826	0,745826
JUL, AG, SET.	0,630898	0,630898	0,630898
OUT, NOV, DEZ.	0,547810	0,547810	0,547810
JAN/ 68, FEV, MAR.....	0,476951	0,476951	0,476951
ABR, MAI, JUN.	0,399613	0,399613	0,399613
JUL, AGO, SET.	0,291358	0,291358	0,291358
OUT, NOV, DEZ.	0,214025	0,214025	0,214025
JAN/69, FEV, MAR.	0,146125	0,146125	0,146125
ABR, MAI, JUN.	0,082583	0,082583	0,082583
JUL, AGO, SET.	0,031267	0,031267	0,031267
OUT, NOV, DEZ.	--	--	--

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no PRIMEIRO TRIMESTRE CIVIL de 1.969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
FEV/67, MAR.....	0,879601	0,879601	0,879601
ABR, MAI, JUN.....	0,758852	0,758852	0,758852
JUL, AGO, SET.....	0,643067	0,643067	0,643067
OUT, NOV, DEZ.....	0,559360	0,559360	0,559360
JAN/68, FEV, MAR.....	0,487971	0,487971	0,487971
JUL, AGO, SET.....	0,300992	0,300992	0,300992
OUT, NOV, DEZ.....	0,223084	0,223084	0,223084
JAN/69, FEV, MAR.....	0,154677	0,154677	0,154677
ABR, MAI, JUN.....	0,087961	0,087961	0,087961
JUL, AGO, SET.....	0,033826	0,033826	0,033826
OUT, NOV, DEZ.....	--	--	--
ABR, MAI, JUN/68.....	0,410057	0,410057	0,410057

ANEXO III À POS Nº 09/69 - TAXAS DE 3% E 4%

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
MAI/67, JUN.....	0,754500	0,754500	0,754500
JUL, AGO, SET.....	0,639001	0,639001	0,639001
OUT, NOV, DEZ.....	0,555500	0,555500	0,555500
JAN/68, FEV, MAR.....	0,484288	0,484288	0,484288
ABR, MAI, JUN.....	0,406567	0,406567	0,406567
JUL, AGO, SET.....	0,297773	0,297773	0,297773
OUT, NOV, DEZ.....	0,220056	0,220056	0,220056
JAN/69, FEV, MAR.....	0,151820	0,151820	0,151820
ABR, MAI, JUN.....	0,087961	0,087961	0,087961
JUL, AGO, SET.....	0,033826	0,033826	0,033826
OUT, NOV, DEZ.....	--	--	--

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fazem jua à taxa de 4% no TERCEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
AGO/67, SET.....	0,634945	0,634945	0,634945
OUT, NOV, DEZ.....	0,551651	0,551651	0,551651
JAN/68, FEV, MAR.....	0,480616	0,480616	0,480616
ABR, MAI, JUN.....	0,403086	0,403086	0,403086
JUL, AGO, SET.....	0,294562	0,294562	0,294562
OUT, NOV, DEZ.....	0,217038	0,217038	0,217038
JAN/69, FEV, MAR.....	0,148969	0,148969	0,148969
ABR, MAI, JUN.....	0,085269	0,085269	0,085269
JUL, AGO, SET.....	0,033826	0,033826	0,033826
OUT, NOV, DEZ.....	--	--	--

AVISO PRÉVIO E CONTRIBUIÇÃO AO INPS

Muito se tem discutido com referência ao aviso prévio pago em dinheiro e a integração como tempo de serviço. DA mesma forma, muitas dúvidas têm surgido sobre a incidência ou não da taxa previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

A revista LTr Legislação do Trabalho em seu suplemento deste ano nº 102 = publicou um trabalho do Dr. Arion Sayão Romita, do Ministério Público do Estado da Guanabara, versando, entre outras, sobre a obrigatoriedade ou não da contribuição ao INPS, referente ao aviso-prévio pago em dinheiro. Abaixo publicamos um texto do referido trabalho, e deixamos sua aplicação a critério dos nossos associados.

"A parcela correspondente ao aviso-prévio pago em dinheiro não integra o salário-de-contribuição, por não retribuir serviços do trabalhador (que deles ficou exonerado ante a dação do prévio-aviso em dinheiro e não em tempo).

Baseado em considerações dêsse teor, o Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social expediu a Resolução nº 252/68, a qual estabelece que os pagamentos, em dinheiro, de férias e licença-prêmio não gozadas, não integram o salário-de-contribuição. Esse fato foi reafirmado pela Resolução nº 121/69, de 12-03-69. Embora não se referiram a aviso prévio pago em dinheiro, cabe aqui citar ditas Resoluções, pois o fundamento legal e doutrinário é o mesmo, quer se trate de férias e licença não gozadas pelo empregado, quer se cuide de aviso-prévio pago em dinheiro: lá, como aqui, a importância que o empregado recebe "não representa pagamento pela prestação de serviço (omissis); configurando-se, por tanto, como um valor extra-salarial" (da Resolução nº 252/68, do C.D. do D.N.P.S.). Determinou aquele ato normativo que a taxa social incida "exclusivamente sobre o total da remuneração decorrente de prestação de serviços", o que afasta o aviso prévio pago em dinheiro, pois o mesmo corresponde à importância que não retribui qualquer serviço prestado pelo obreiro:

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA SERÃO APLICADOS A TÔDAS AS GUIAS= DE RECOLHIMENTO (GR), PAGAS NO PERÍODO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.969 A 5 DE JANEIRO DE 1.970

DEZEMBRO DE 1.969

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA		COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGO	87%	249,2%	50%		66-ABR	43%	84,7%	50%
SET	86%	249,2%	50%		MAI	42%	84,7%	50%
OUT	85%	249,2%	50%		JUN	41%	71,8%	50%
NOV	84%	249,2%	50%		JUL	40%	71,8%	50%
DEZ	83%	249,2%	50%		AGO	39%	71,8%	50%
63-JAN	82%	249,2%	50%		SET	38%	62,0%	50%
FEV	81%	249,2%	50%		OUT	37%	62,0%	50%
MAR	80%	249,2%	50%		NOV	36%	62,0%	50%
ABR	79%	249,2%	50%		DEZ	35%	52,5%	50%
MAI	78%	249,2%	50%		67-JAN	34%	52,5%	50%
JUN	77%	249,2%	50%		FEV	33%	52,5%	50%
JUL	76%	249,2%	50%		MAR	32%	45,8%	50%
AGO	75%	249,2%	50%		ABR	31%	45,8%	50%
SET	74%	249,2%	50%		MAI	30%	45,8%	50%
OUT	73%	249,2%	50%		JUN	29%	40,1%	50%
NOV	72%	249,2%	50%		JUL	28%	40,1%	50%
DEZ	71%	249,2%	50%		AGO	27%	40,1%	50%
64-JAN	70%	249,2%	50%		SET	26%	33,8%	50%
FEV	69%	249,2%	50%		OUT	25%	33,8%	50%
MAR	68%	249,2%	50%		NOV	24%	33,8%	50%
ABR	67%	249,2%	50%		DEZ	23%	24,4%	50%
MAI	66%	249,2%	50%		68-JAN	22%	24,4%	50%
JUN	65%	249,2%	50%		FEV	21%	24,4%	50%
JUL	64%	249,2%	50%		MAR	20%	17,8%	50%
AGO	63%	249,2%	50%		ABR	19%	17,8%	50%
SET	62%	199,7%	50%		MAI	18%	17,8%	50%
OUT	61%	199,7%	50%		JUN	17%	12,1%	50%
NOV	60%	199,7%	50%		JUL	16%	12,1%	50%
DEZ	59%	163,8%	50%		AGO	15%	12,1%	50%
65-JAN	58%	163,8%	50%		SET	14%	6,7%	50%
FEV	57%	163,8%	50%		OUT	13%	6,7%	50%
MAR	56%	149,5%	50%		NOV	12%	6,7%	50%
ABR	55%	149,5%	50%		DEZ	11%	2,4%	50%
MAI	54%	149,5%	50%		69-JAN	10%	2,4%	50%
JUN	53%	136,5%	50%		FEV	9%	2,4%	50%
JUL	52%	136,5%	50%		MAR	8%	-	40%
AGO	51%	136,5%	50%		ABR	7%	-	40%
SET	50%	125,0%	50%		MAI	6%	-	30%
OUT	49%	125,0%	50%		JUN	5%	-	30%
NOV	48%	125,0%	50%		JUL	4%	-	20%
DEZ	47%	99,7%	50%		AGO	3%	-	20%
66-JAN	46%	99,7%	50%		SET	2%	-	10%
FEV	45	99,7%	50%		OUT	1%	-	10%
MAR	44%	84,7%	50%		NOV	-	-	-

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA SERÃO APLICADOS A TÔDAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR), PAGAS NO PERÍODO DE 3 DE NOVEMBRO A 1º DE DEZEMBRO DE 1.969

NOVEMBRO DE 1.969

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGO	86%	249,2%	50%	66-ABR	42%	84,7%	50%
SET	85%	249,2%	50%	MAI	41%	84,7%	50%
OUT	84%	249,2%	50%	JUN	40%	71,8%	50%
NOV	83%	249,2%	50%	JUL	39%	71,8%	50%
DEZ	82%	249,2%	50%	AGO	38%	71,8%	50%
63-JAN	81%	249,2%	50%	SET	37%	62,0%	50%
FEV	80%	249,2%	50%	OUT	36%	62,0%	50%
MAR	79%	249,2%	50%	NOV	35%	62,0%	50%
ABR	78%	249,2%	50%	DEZ	34%	52,5%	50%
MAI	77%	249,2%	50%	67-JAN	33%	52,5%	50%
JUN	76%	249,2%	50%	FEV	32%	52,5%	50%
JUL	75%	249,2%	50%	MAR	31%	45,8%	50%
AGO	74%	249,2%	50%	ABR	30%	45,8%	50%
SET	73%	249,2%	50%	MAI	29%	45,8%	50%
OUT	72%	249,2%	50%	JUN	28%	40,1%	50%
NOV	71%	249,2%	50%	JUL	27%	40,1%	50%
DEZ	70%	249,2%	50%	AGO	26%	40,1%	50%
64-JAN	69%	249,2%	50%	SET	25%	33,8%	50%
FEV	68%	249,2%	50%	OUT	24%	33,8%	50%
MAR	67%	249,2%	50%	NOV	23%	33,8%	50%
ABR	66%	249,2%	50%	DEZ	22%	24,4%	50%
MAI	65%	249,2%	50%	68-JAN	21%	24,4%	50%
JUN	64%	249,2%	50%	FEV	20%	24,4%	50%
JUL	63%	249,2%	50%	MAR	19%	17,8%	50%
AGO	62%	249,2%	50%	ABR	18%	17,8%	50%
SET	61%	199,7%	50%	MAI	17%	17,8%	50%
OUT	60%	199,7%	50%	JUN	16%	12,1%	50%
NOV	59%	199,7%	50%	JUL	15%	12,1%	50%
DEZ	58%	163,8%	50%	AGO	14%	12,1%	50%
65-JAN	57%	163,8%	50%	SET	13%	6,7%	50%
FEV	56%	163,8%	50%	OUT	12%	6,7%	50%
MAR	55%	149,5%	50%	NOV	11%	6,7%	50%
ABR	54%	149,5%	50%	DEZ	10%	2,4%	50%
MAI	53%	149,5%	50%	69-JAN	9%	2,4%	50%
JUN	52%	136,5%	50%	FEV	8%	2,4%	40%
JUL	51%	136,5%	50%	MAR	7%	-	40%
AGO	50%	136,5%	50%	ABR	6%	-	30%
SET	49%	125,0%	50%	MAI	5%	-	30%
OUT	48%	125,0%	50%	JUN	4%	-	20%
NOV	47	125,0%	50%	JUL	3%	-	20%
DEZ	46%	99,7%	50%	AGO	2%	-	10%
66-JAN	45%	99,7%	50%	SET	1%	-	10%
FEV	44%	99,7%	50%	OUT	-	-	-
MAR	43%	84,7%	50%	NOV	-	-	-

É com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social das seguintes firmas:

Riomar Mercantil S/A.
 ORGANIL - Organização Contábil Nipo-Luso-Brasileira.
 Comissária e Exportadora Ariano Ltda.
 Orlando Hayasaka.
 Mercearia e Bar Triemes Ltda.
 Comercial A.S. Alves S/A.
 Indústria e Comércio Lotus S /A.
 Automar Ltda. Peças e Acessórios p/Automóveis.
 LAPA - Poços Artesianos Ltda.
 CIMAPA S/A. - Comércio e Indústria de Madeiras do Paraná.
 Luiz Pedro Poltroniere
 Ferreira Martins & Ferreira Ltda.
 Cafeeira Florai Ltda.
 Companhia Swift do Brasil S/A.
 Aparecido de Oliveira (Organização Contábil Júnior)
 Fontes & Fontes Ltda.
 Adonto Larcon Comércio e Indústria Ltda.
 Moacir Viscardi (Só Volks).

* * * *

CASCAS DE BANANAS NAS CALÇADAS É UM CRIME

Uma casca de banana pode ser levada ao caminho do crime? Pode, desde que êsse = caminho sejam as calçadas da cidade, frequentadas por outros conhecidos marginais: cascas = de laranja, melancias, abacaxi, papéis sujos, maços de cigarros e latas vazias.

O crime ocorre quando a casca de banana, querendo imitar suas companheiras de = linquentes, provoca a queda de uma pessoa e lhe quebra a perna, ou lhe causa lesões igual = mente graves.

Para acabar com os atos criminosos da casca de bananas sugerimos: que com o au- xilio da imprensa escrita e falada os Clubes de Serviços, Rotary, Lions e Câmara Junior con- vocam um detetive bem sucedido em casos semelhantes.

O MENINO BEM EDUCADO

Êste, ao ver a inimiga de tocaia nas calçadas apanha-a pela ponta e a joga no = cesto de lixo.

A Associação Comercial e Industrial de Maringá, faz seu êste apêlo que a Fôlha- de São Paulo publicou na sua edição do dia 16 próximo passado.

* * * *

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.
MÊS DE SETEMBRO/69.

Cheques Compensados	Nº. 160.826	NCR\$. 208.847.457,26
Cheques sem fundo devolvidos	Nº. 2.479	NCR\$. 3.089.934,21

ARRECADAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Mês de Setembro de 1.969. NCR\$. 690.568,71

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Setembro de 1.969. NCR\$. 4.184.032,94

* * *

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE SETEMBRO DE 1,969

FIRMAS	CONSULTAS	NEGATIVOS	REABILITADOS	IMPORTÂNCIA DOS	
				REABILITADOS	
Hermes Macedo S/A.	711	6	19	NCr	9.568,86
Prosdócimo S/A.	586	39	54	NCr\$	10.231,32
Casa Principal.	480	66	53	NCr\$	1.330,14
Plenolar Fuganti S/A.	408	-x-	13	NCr\$	1.165,83
Irmãos Fuganti S/A.	347	-x-	1	NCr\$	372,00
Casa Ribeiro.	322	10	20	NCr\$	366,60
Cia. Ultragáz S/A.	220	1	1	NCr\$	18,70
Tecidos Buri S/A.	220	4	2	NCr\$	201,00
Relojoaria e Ótica Comercial.	184	-x-	2	NCr\$	25,30
João Vargas de Oliveira S/A.	168	4	11	NCr\$	4.313,00
M.M. Tecidos S/A.	160	1	4	NCr\$	232,58
Casas Blanc S/A.	111	1	2	NCr\$	215,00
Irmãos Jabur S/A.	86	-x-	6	NCr\$	1.952,46
Casa Rosa S/A.	71	-x-	-x-		-x-
Calçados Bata.	66	-x-	9	NCr\$	117,40
Pismel Maringá S/A.	65	-x-	1	NCr\$	400,00
Elite Magazine Ltda.	64	-x-	6	NCr\$	299,50
Confecções Maringá Ltda (Cifan).	55	5	10	NCr\$	394,20
Lojas Castelo Copa.	27	-x-	-x-		-x-
Casas das Máquinas Vigorelli.	24	1	2	NCr\$	178,00
Livraria José Olympio Editôra S/A.	24	-x-	-x-		-x-
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	22	3	2	NCr\$	1.175,90
Confecções Cartola Ltda.	20	-x-	-x-		-x-
Maringá Diesel S/A.	18	17	4	NCr\$	2.443,34
Maluf S/A.	11	-x-	1	NCr\$	1.035,56
Singer Sewing Machine Company.	11	-x-	-x-		-x-
Loja Prolar.	9	1	-x-		-x-
Comercial Catarinense S/A.	9	-x-	8	NCr\$	2.991,12
Casa Nova de Móveis Ltda.	8	-x-	1	NCr\$	500,00
Casa Cravinho.	8	2	-x-		-x-
Retificadora Maringá Ltda.	5	-x-	-x-		-x-
Serraria Bannach Ltda.	5	-x-	-x-		-x-
Ind. de Móveis Maringaense Ltda.	4	1	-x-		-x-
Importadora Tolardo Ltda.	4	-x-	1	NCr\$	46,00
A Móveis Lar.	3	-x-	-x-		-x-
Encyclopaedia Britannica do Brasil.	3	-x-	-x-		-x-
Somaco S/A.	2	-x-	-x-		-x-
Pieter H. Van Linschoten (Posto Paraná).	2	-x-	-x-		-x-
D. Eva Campos & Cia. Ltda.	2	-x-	-x-		-x-
Exposição de Móveis São José.	1	-x-	-x-		-x-
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	1	-x-	-x-		-x-
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.	-x-	27	2	NCr\$	206,88
Sociedade Comercial Yoshida Ltda.	-x-	1	1	NCr\$	372,73
Irmãos Cattalini Ltda.	-x-	-x-	1	NCr\$	340,00
	4.547	190	237	NCr\$	40.493,42

RESUMO

Consultas Respondidas	4.547	- Total até esta data	126.347
Clientes Negativos	190	- Total até esta data	22.090
Clientes Recuperados	237	- Total até esta data	10.711